



MENSAGEM EXECUTIVA Nº 049 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dá nova redação aos artigos da Lei nº 1.681 de 24 de novembro de 2010 – que dispõe sobre consulta pública para indicação da direção das unidades de ensino pública municipal.

Certo da compreensão dessa Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os mais nobres votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

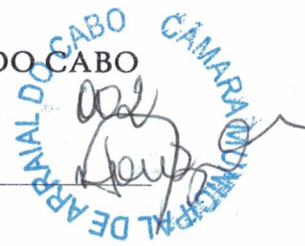
Recebido

29/11/21

Assinatura

Ao Exmo Sr.
Ângelo de Macedo Alves
DD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

15:04



PROJETO DE LEI

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS LEI N.º 1.681 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE CONSULTA PÚBLICA PARA INDICAÇÃO DA DIREÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO - RJ**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O caput e o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º. 1.681 de 24 de novembro de 2010 passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 3º:

“artigo 2º: A nomeação de Direção, através do voto direto e secreto, deverá ocorrer no mês de novembro do decorrente ano ímpar.

§2º - Os mandatos terão duração de 02 (dois) anos.”

Art. 2º - O caput artigo 3º da Lei n.º. 1.681 de 24 de novembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando o parágrafo 1º com incisos de I ao IV e parágrafo 2º com incisos de I ao V:

“artigo 3º: Poderão se candidatar ao cargo de Diretor os servidores estatutários que atuem nas seguintes funções: Supervisor Escolar, Orientador Pedagógico, Orientador Educacional, Inspetor Escolar ou Professor concursado ou estável nessas funções e que se enquadre nos seguintes critérios:

Parágrafo 1º – Os servidores que se candidatem deverão atender aos seguintes critérios:

- I. Estar lotado ou em exercício na referida unidade de ensino, há no mínimo um ano;*
- II. Ser servidor ativo da carreira vinculado à educação da Secretaria de Educação do Município, há no mínimo um ano;*
- III. Estar livre de procedimentos administrativos disciplinar, isento de condenação e/ou processo criminal transitado em julgado;*
- IV. Idade mínima para o ingresso para concorrer a lei de consulta.”*

Parágrafo 2º – Poderá se candidatar ao cargo de Vice-Diretor aqueles que se enquadrarem nos seguintes critérios:

- I. Ter concluído qualquer curso de Licenciatura Plena ou Pós-Graduação em Gestão Escolar;*
- II. Estar lotado ou em exercício na referida unidade;*
- III. Não estiver em desvio de função;*
- IV. Ser servidor ativo da carreira vinculado à educação da Secretaria de Educação do Município, há no mínimo um ano;*
- V. Estar livre de procedimentos administrativos disciplinar, isento de condenação e/ou processo criminal transitado em julgado.”*

Art. 3º - Os incisos III e V do artigo 7º da Lei nº. 1.681 de 24 de novembro de 2010 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo os Parágrafos 1º e 2º:

“Artigo 7- (...)

III. 02 (dois) representantes dos alunos / responsáveis escolhidos em reunião convocada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia;

V.O Presidente ou o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação de Arraial do Cabo.

Parágrafo Primeiro – A atuação no âmbito da Comissão Eleitoral Central e Local, não atribui qualquer remuneração para seus membros e, os trabalhos desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público;

Parágrafo Segundo – Só poderão exercer o direito a consulta, observando-se o art. 1º, os indicantes que, até a data limite estabelecida em cronograma divulgado pela SEMECCT, cadastrarem a referida candidatura.”

Art. 4º - O caput do artigo 8º da Lei nº. 1.681 de 24 de novembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os incisos VII e VIII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º- São atribuições da Comissão Eleitoral Central:

VII - Elaborar e divulgar o cronograma do Pleito para a Comunidade Escolar;

VIII - Apurar os votos.”

Art. 5º - O caput e o inciso V do artigo 9º da Lei nº. 1.681 de 24 de novembro de 2010 passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o inciso VI:

“Artigo 9º - São atribuições das Comissões Eleitorais Locais:

V-Compôr a seção eleitoral;”

Art. 6º - O artigo 11 da Lei nº. 1.681 de 24 de novembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 11- Será uma Comissão Eleitoral Local para cada unidade escolar, composta por 02 (dois) representantes dos alunos/responsáveis e 03 (três) representantes dos profissionais da Educação, escolhidos em assembleia convocada pela Comissão Eleitoral Central para este fim.”

Art. 7º - O Título IV da Lei nº. 1.681 de 24 de novembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV - DO PESO DA CONSULTA”

Art. 8º - O Artigo 13 e seus parágrafos da Lei nº. 1.681 de 24 de novembro de 2010 ficam revogados.

Art. 9º - Acrescenta-se ao § 2º do artigo 14 da Lei nº. 1.681 de 24 de novembro de 2010 as alíneas a, b, c e d e § 3º que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 14. A consulta no processo de escolha da Direção será paritário entre 02 (dois) segmentos, sendo:

I-Profissionais de Educação

II-Alunos e/ou responsáveis

§1º- O peso do voto será 50% para cada segmento.

§2º- Para efeito de cálculo, serão desconsideradas as consultas brancas e nulas. Serão nulas:

a)As que não corresponderem ao modelo oficial;

b)Em que estiver assinalada mais de uma indicação;

c)Que contiver expressões, frases, palavras ou sinais que modifiquem o modelo oficial ou identifiquem o indicante;

d)Que não estiverem carimbados e rubricados pelo Presidente da mesa e pelo Presidente da Comissão Eleitoral Local.

§3º- Todos os alunos a partir do 6º ano, independentemente da idade, terão direito a serem consultados.”

Art. 10 - Revoga-se o §4º do artigo 14 da Lei nº. 1.681 de 24 de novembro de 2010.

Art. 11 - O artigo 17 da Lei nº. 1.681 de 24 de novembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 17- Não havendo o cumprimento do disposto no artigo 3º, caberá a Secretaria Municipal de Educação, a indicação da Direção obedecendo aos critérios desta Lei quando desconsiderado o critério II do Artigo 3º, excetuando III do referido artigo.”

Art. 12 - O parágrafo único do artigo 18 da Lei nº. 1.681 de 24 de novembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os incisos I e II:

“Artigo 18- Caso haja empate entre as chapas, será considerado critério de desempate:

I-Maior tempo na Unidade Escolar;

II-Maior titulação.”

Art. 13 - O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº. 1.681 de 24 de novembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 19(...)

Parágrafo 1º – O Diretor e o Vice-Diretor farão jus à gratificação, definida em legislação própria.”

Art. 14 - O caput do artigo 20 da Lei nº. 1.681 de 24 de novembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 20 - Em caso de vacância, o Diretor será substituído pelo Vice-Diretor, desde que este cumpra os critérios expostos no artigo 3º, não sendo possível o mesmo permanecer na função, a Secretaria indicará um substituto.”

Art. 15 - O caput do artigo 26 da Lei nº. 1.681 de 24 de novembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o parágrafo 1º e as alíneas a, b, c d e e:

“Artigo 26- Será permitida apenas uma reeleição a partir da eleição de 2021.

Parágrafo 1º – O candidato a reeleição deverá atender aos seguintes critérios:

- a) Artigo 3º, parágrafos 1º e 2º da referida Lei;**
- b) Estar lotado ou em exercício na referida unidade;**
- c) Não estiver em desvio de função;**
- d) Ser servidor ativo da carreira vinculado à educação da Secretaria de Educação do Município, há no mínimo, um ano;**
- e) Estar livre de procedimentos administrativos disciplinar, isento de condenação e/ou processo criminal transitado em julgado.”**

Art. 16- As alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I do artigo 27 da Lei nº. 1.681 de 24 de novembro de 2010 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se a alínea “g”:

“Artigo 27(...)

I-Competência Administrativa:

(...)

- d) Cumprimento dos prazos estabelecidos para a entrega de dados, bem como cuidado na sua transmissão visando preservar a fidelidade das informações;**
- e) Gerenciamento eficaz dos recursos financeiros recebidos pela Unidade escolar em consonância com a legislação pertinente;**
- f) Cumprimento dos prazos legais para a aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros;**
- g) Prestação de contas dos recursos financeiros a comunidade escolar e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.”**

Art. 17 - Os incisos II e III do artigo 27 da Lei nº. 1.681 de 24 de novembro de 2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 27(...)

II- Competência Pedagógica:

- h) Desenvolvimento de ações pedagógicas em consonância com a política educacional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia;**

ARRAIAL DO CABO CÂMARA MUNICIPAL
2021

- i) *Participação nas atividades da Unidade Escolar: reuniões pedagógicas, conselhos de classe e cursos de formação continuada, festas, encontros, seminários;*
- j) *Ações/estratégias para o incentivo da qualificação dos profissionais;*
- k) *Ações/estratégias para melhoria do desenvolvimento educacional do aluno e diminuição da evasão;*

III- Competência de Ação Comunitária:

- l) *Ações de promoção da integração entre a escola e a família;*
- m) *Registros das reuniões periódicas com os responsáveis e a comunidade escolar.”*

Art. 18 - O caput do artigo 28 da Lei nº. 1.681 de 24 de novembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 28- O Diretor e o Vice-Diretor que incorrer em improbidade administrativa será enquadrado na legislação vigente (Federal, Estadual e Municipal). Sendo vedada a sua candidatura a futuras leis de consulta, mesmo sendo absolvido em posterior apuração.”

Art. 19 – O caput do artigo 30 da Lei nº. 1.681 de 24 de novembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o parágrafo único:

“Artigo 30 – As funções de Diretor, Vice-Diretor, e Dirigente de Turno são de livre designação e dispensa do Chefe do Executivo, e serão providas por servidores de carreira do Quadro do Magistério Municipal.

Parágrafo único: O mandato da Equipe de direção terá início na data da posse que ocorrerá no 1º dia útil do mês de janeiro e terá duração de 2 (dois) anos.”

Art. 20 - O caput do artigo 31 da Lei nº. 1.681 de 24 de novembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 31- Os casos omissos e as situações não previstas nesta Lei serão resolvidos pela Comissão Organizadora Central e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.”

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arraial do Cabo/RJ, 29 de novembro de 2021.

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS

Prefeito Municipal